



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10840.900497/2012-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° **1001-002.756 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente SIMEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE IRPJ

Admite-se a compensação de créditos cuja certeza e liquidez restaram provadas na lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-53.313, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através de PER/DCOMP n° 22359.78230.091009.1.3.04-3618.

Transcrevo, a seguir (parcialmente), o relatório:

Por despacho decisório, não foi reconhecido direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que os pagamentos informados foram integralmente

utilizados para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2008, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF/DIPJ retificadoras, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

A DRJ negou provimento alegando, em apertada síntese que a ora recorrente deveria ter instruído a manifestação de inconformidade com os documentos que respaldassem as suas afirmações, consoante o disposto nos artigos 15 e 16, do Decreto 70.235/72 e que a ela cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, do Código de Processo Civil - CPC.

Isto porque: no caso em tela, a interessada alega que o suposto crédito a compensar decorreria de recolhimento indevido ou a maior no período de apuração 12/2008, tendo por referência o valor da contribuição devida, informado em DCTF/DIPJ retificadoras, sendo supostamente errôneo o valor declarado em DCTF original.

Menciona que a escrituração contábil, mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte (Decreto-lei 1.598/77, art. 9º, parágrafo . 1º).

Consequentemente, entende não ter sido comprovada a existência dos direitos creditórios, no tocante à liquidez e certeza (art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN).

Cientificada em 22/10/2014 (fl 121), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 14/11/2014 (fl 123).

A recorrente apresenta uma preliminar que mais representa uma descrição dos fatos. Em apertada síntese, a reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade, os quais resumo:

- na DIPJ, ano-calendário 2008, retificadora, apurou um IRPJ a recolher (líquido) no valor de R\$149.253,19;
- na DCTF do 2º semestre de 2008 (e retificadoras), consta o valor pago de R\$176.441,20, apurando, assim, um crédito, no valor de R\$27.188,01, e que
- este valor foi compensado com outros débitos.

Anexa ao recurso (denominado, outra vez, de manifestação de inconformidade), além da DIPJ (original e retificadora, DCTF e DARF os seguintes documentos:

- Razão analítico de janeiro a dezembro de 2008, conta IRRF aplicações financeiras;
- extratos bancários (período de 2009) que comprovam o IRRF;
- relatório de fonte pagadora (tirado no E-CAC);
- planilha de cálculo relativa ao 4º trimestre de 2008;
- balancete mensal dos meses de outubro a dezembro de 2008; e livro registro das notas emitidas no 4 trimestre de 2008.

Em julgamento, ocorrido em 04 de março de 2020, através da resolução de número 1001-000.269, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Quanto à diligência requerida, reproduzo parcialmente o voto proferido na correspondente Resolução:

Inicialmente, relava ressaltar, o que dispõe o parágrafo 3º, ao artigo 9º, da IN RFB 1.110/2010, *in verbis*:

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que **houver prova inequívoca** da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.(grifei).

A decisão da RJ levou em consideração, acertadamente, o que dispõe a IN, acima transcrita.

Quanto ao mérito, em si, cabe mencionar que consoante o artigo 170, do Código Tributário Nacional, a certeza e a liquidez do crédito são condições sine qua non para a Fazenda autorizar a sua compensação:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

A recorrente anexou ao recurso os documentos contábeis e comprovantes de escrituração, os quais, evidentemente, não foram submetidos ao exame da DRF.

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Observando-se exatamente este princípio, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação, anexada ao Recurso Voluntário (listada no corpo deste relatório) e, com base neste exame, se suficiente, que valide (ou não) o crédito pleiteado pela recorrente, nos termos do art. 170, do CTN, notificando a recorrente, caso necessite de outras provas ou esclarecimentos.

Deverá ser elaborado um relatório fiscal conclusivo e encaminhado a este CARF para continuidade do julgamento. A recorrente deverá ser notificada desta decisão.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório conclusivo (fl.265), que apresentou o seguinte resultado (transcrição parcial):

A DIPJ retificadora (folhas 247 a 261), transmitida em 08/10/2009, demonstra em sua ficha 14A (Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido) um IRPJ a pagar de R\$149.253,19:

Item	Descrição	R\$
25	IR Apurado a 15%	109.464,72
26	(+) Adicional de IR	66.976,48
-	(=) IR Apurado Total	176.441,20
28	(-) IRRF	27.188,01
33	(=) IR a Pagar	149.253,19

Como se percebe, o valor recolhido pela contribuinte de R\$ 176.441,20 se refere ao mesmo montante do IR Apurado Total, ou seja, a contribuinte, ao efetuar o recolhimento, havia se esquecido de deduzir o IRRF.

Nas DCTF entregues em 06/04/2009, 30/07/2009 e 08/10/2009, a contribuinte declarou um valor a pagar de R\$ 176.441,20, de acordo com a DIPJ original.

Somente na DCTF retificadora transmitida em 22/03/2012 o valor de IR declarado passou a ser R\$ 149.253,19, conforme consta da DIPJ retificadora.

As DIRF das fontes pagadoras amparam a alegada retenção de IR de R\$ 27.188,01 (sob o código de receita 6800), conforme quadro a seguir:

CNPJ do Fundo	IRRF			Receita Financeira
	10/2008	11/2008	12/2008	
01.996.007/0001-78	321,64	0,00	0,00	1.391,09
04.061.151/0001-00	841,25	5.036,82	2.087,08	40.411,98
04.118.465/0001-00	0,00	872,79	0,00	5.818,82
04.857.834/0001-79	0,00	13.631,40	4.397,03	94.849,66
Total	1.162,89	19.541,01	6.484,11	142.471,55
	Total do IRRF		27.188,01	

Essas retenções de IR se deram em razão de receitas financeiras em fundos de investimento de renda fixa auferidas. Segundo as DIRF, essas receitas seriam de R\$ 142.471,55, ao passo que na ficha 14A da DIPJ as receitas que foram incluídas na apuração da base de cálculo do IR no 4º trimestre montam R\$ 62.215,92.

Todavia, como é sabido, há descasamento entre receitas financeiras e o IRRF dessa natureza, haja vista a diferença de regime de apuração e o conhecido “come-quotas” que ocorre em maio e novembro de cada ano. Assim, realizei um comparativo envolvendo todo o ano de 2008 para minimizar as diferenças. Como resultado, as receitas financeiras na DIPJ totalizaram R\$ 407.439,91 e nas DIRF, R\$ 425.621,38.

Também confrontei as receitas financeiras de outubro, novembro e dezembro de 2008 escrituradas nos Balancetes de Verificação apresentados pela contribuinte entre as folhas 123 e 238 com as demonstradas na ficha 14A da DIPJ, e em ambos os locais essas receitas somam R\$ 62.215,92.

Assim, sou da opinião de que o IRRF de R\$ 27.188,01 pode ser deduzido da apuração do IRPJ no 4º trimestre de 2008.

Portanto, sendo o débito de R\$ 149.253,19 e o recolhimento de R\$ 176.441,20, houve o **recolhimento a maior de R\$ 27.188,01.** (grifei)

Prestadas as informações pertinentes, encaminhe-se à DERAT/Piracicaba/EDIC/EOPER para que a contribuinte seja cientificada da Resolução do CARF às folhas 241 a 244 e deste Relatório de Diligência Fiscal para, se desejar, se manifestar no prazo de 30 dias. Posteriormente, retorne-se o presente processo ao CARF para o competente julgamento.

A recorrente tomou conhecimento da conclusão em 07/07/2021 (fl.268) e manifestou-se em 30/07/2021 (FL.270) para reiterar o pleito pelo reconhecimento do crédito no valor de R\$27.188,01, objeto da lide. .

Com base na análise (e conclusão) da DRF, entendo que se deva reconhecer o crédito supra, razão pela qual dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva